Capítulo 32

Direito ao Desenvolvimento: Conceito e Historicidade

The Right to Development: Concept and Historical Development

Mayanny de Sousa Marques

Resumo: O trabalho discute o direito ao desenvolvimento como um direito humano de terceira geração, destacando sua evolução histórica, sua incorporação em documentos internacionais e sua constitucionalização no Brasil. O texto demonstra que o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a promoção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. A autora analisa a relação entre cidadania, direitos humanos e modelos econômicos, contrapondo o Estado de BemEstar Social às concepções neoliberais, evidenciando que nenhum dos modelos, isoladamente, atende plenamente às demandas sociais contemporâneas. O estudo também enfatiza a importância das políticas públicas, especialmente no meio rural, para assegurar que o desenvolvimento alcance populações historicamente marginalizadas. Por fim, destaca que o direito ao desenvolvimento, previsto como norma programática na Constituição de 1988, exige ações estatais concretas para sua efetivação.

Palavras-chave: direito ao desenvolvimento; dignidade da pessoa humana; cidadania; direitos humanos; estado de bemestar social; neoliberalismo; políticas públicas; desenvolvimento sustentável; Constituição Federal de 1988.

Abstract: This study discusses the right to development as a third-generation human right, highlighting its historical evolution, its incorporation into international documents, and its constitutionalization in Brazil. It shows that development extends beyond economic growth to encompass the promotion of human dignity, the reduction of inequalities, and the provision of minimum material conditions for a dignified life. The author analyzes the relationship between citizenship, human rights, and economic models, contrasting the welfare state with neoliberal conceptions and demonstrating that neither model, on its own, fully meets contemporary social demands. The study also emphasizes the importance of public policies, particularly in rural areas, to ensure that development reaches historically marginalized populations. Finally, it highlights that the right to development, established as a programmatic norm in the 1988 Brazilian Constitution, requires concrete action by the state to become effective.

Keywords: right to development; human dignity; citizenship; human rights; welfare state; neoliberalism; public policies; sustainable development; 1988 Brazilian Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz a questão do direito ao desenvolvimento como direito fundamental do homem, em uma sociedade que reconhece os direitos humanos em nível mundial. A pesquisa introduz os conceitos de direito ao desenvolvimento no meio rural através de financiamentos rurais e subsídios governamentais. É irrefutável a compreensão de que o direito ao desenvolvimento abriga outros direitos para sua integralização. Assim, a elaboração de um trabalho monográfico é

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.32

imprescindível para que o leitor possa compreender o surgimento e a historicidade do direito ao desenvolvimento, sua constitucionalização no Brasil e no mundo, a aplicabilidade e efetividade das políticas públicas nos financiamentos rurais para pequenos e miniprodutores rurais e, por fim, a eficácia de sua implementação frente à Constituição Federal de 1988. Outro fator preponderante será definir a norma constitucional quanto ao aspecto de efetividade dos direitos sociais e do elemento de garantia jurídica versus utopia constitucional (Brasil, 1988).

O tema escolhido remete ao conhecimento das teorias dos direitos humanos; dessa forma, a análise pretendida relaciona-se intimamente com os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, liberdade individual, dignidade da pessoa humana e direito ao desenvolvimento. Visa-se compreender as limitações estatais à liberdade individual em prol da coletividade e da efetividade das políticas públicas. Nesse sentido, realiza-se uma valoração dos bens jurídicos pela Carta Maior, pois, apesar de não haver hierarquia entre os princípios gerais de direito e considerando que a sociedade está em constante mudança, é preciso que seja refeito o seu ponto de equilíbrio para assim melhor se organizar.

Pretende-se discutir as diferentes correntes e sobrelevar o bem jurídico que merecerá maior atenção do jurista. Ressalte-se que as pesquisas relacionadas têm como fundamento o desenvolvimento sustentável, o tema do desenvolvimento regional atrelado à questão climática de desertificação e à escassez de água. Entretanto, a presente pesquisa conta com o aspecto do ineditismo no enfoque das normas constitucionais versus a implantação de políticas de financiamento rural capazes de transformar a realidade da população, para fins de discussão e interpretação de tais fenômenos, contudo, sob o viés jurídico. Almeja-se uma contribuição de melhoria e implantação de políticas de financiamento rural mais eficazes, contribuindo para o desenvolvimento autossustentável, especificamente, no âmbito do desenvolvimento local.

SURGIMENTO DO CONCEITO E HISTORICIDADE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO 2.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

O direito ao desenvolvimento surge na terceira geração dos direitos humanos no processo de pacificação pós-Segunda Guerra, tendo como fundamento a solidariedade, a fraternidade e a autodeterminação dos povos. O conceito de desenvolvimento tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, termo que ao longo do tempo sofreu modificações em seu entendimento. Na Antiguidade Clássica, não era uma característica universal; estava atrelada à posição social que cada pessoa ocupava dentro da pirâmide social, de forma que nem todos os habitantes eram considerados cidadãos e, consequentemente, nem todos tinham assegurada a sua dignidade. Já na Idade Média, com o avanço das tradições cristãs, principalmente com o teólogo Tomás de Aquino, a dignidade enraíza-se como

universal e escopo de igualdade, considerando que, para o pensador, a dignidade tem fundamento nas tradições bíblicas, em que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus e, pelo livre-arbítrio, o ser humano é livre em sua natureza.

Pode-se afirmar que o mesmo processo de transformação e adaptação social sofreu o termo "cidadania", cuja origem provém do latim civitas e significa cidade. A cidade, na civilização grega, era uma cidade-estado, local com funcionamento integral de toda a estrutura administrativa, jurídica e legislativa, a qual comandava territórios anexados por meio de guerras. Na Grécia Antiga e em Roma, a cidadania só era exercida pelos habitantes, na verdade, nascidos nas cidades. Tal conceito não diferencia a naturalização, uma vez que, necessariamente, os cidadãos eram nascidos em suas cidades-estado, além da necessidade de exercício de determinados ofícios.

Contudo, com as teorias de Grócio e Kant (2007), o homem desenvolve o conceito de dignidade inclusiva, pois se observa nas ideias kantianas a sugestão do antropocentrismo como única possibilidade de dignidade através do homem, como ser racional e individual. Para Kant (2007), o ser irracional tem valor relativo, denominado coisa, já o homem, como ente racional, é marcado pela sua própria natureza, não podendo ser tratado apenas como meio.

Posteriormente, para a positivação dos direitos fundamentais e da dignificação da pessoa humana num instrumento jurídico, a sociedade viu-se diante de fenômenos que poderiam destruir o mundo conhecido. Dessa forma, no pós-guerra, num mundo abalado por duas bombas atômicas, sabedora do poderio bélico de algumas nações, a sociedade internacional resolveu estabelecer regras e procedimentos de cunho moral, denominados atualmente direitos fundamentais. Esse contexto inicia o desenvolvimento dos processos basilares que devem compor as constituições nacionais. Dessa forma, inicialmente, o mundo conhecido se divide em dois grandes blocos no pós-Guerra, o socialista e o capitalista.

Entretanto, após a derrocada da empreitada socialista, com a Guerra Fria, a sociedade internacional se viu diante também da impossibilidade de seguimento numa ótica de cunho individualista, passando a estabelecer entraves ao desenvolvimento econômico de apenas uma parcela da população. No século XIX, o Estado não tinha como garantia a manutenção das liberdades individuais, atuando de forma omissiva, de maneira que, posteriormente, o papel do Estado foi revisto e não se aceitou mais essa posição de liberalidade total, desenvolvendo-se a teoria do Estado de Bem-Estar Social.

Assim, após a constatação de que nenhum dos modelos atendia às exigências de um novo contexto social, surge a indispensabilidade de um compromisso do Estado com o desenvolvimento econômico atrelado às necessidades sociais. Com fulcro nas ideias keynesianas, o Estado regulador sofre mudanças ao longo do tempo: inicialmente, muitos serviços deveriam ser oferecidos diretamente pelo arcabouço estatal; posteriormente, ocorre a transferência das atividades não dotadas da excepcionalidade que os teóricos admitem para sua execução por meios próprios; e, por último, a necessidade de maior intervenção do Estado nas relações de cunho econômico capazes de influir na mobilidade social.

Nessas transformações sociais e também após o desenvolvimento das teorias de direitos humanos, na década de cinquenta, culminaram vários tratados e, consequentemente, a implementação em todo o mundo, de maneira mais expressiva, da regulação estatal nas atividades econômicas. Justen Filho (2002) se posiciona concluindo que deve haver um maior controle do Estado na implementação de políticas humanizadoras, enfatizando que a realização de valores econômicos deve estar atrelada a políticas públicas de cunho legislativo e de natureza administrativa.

No Brasil, essas transformações foram constitucionalizadas com grande influência da Constituição de Weimar, em 1934 (Alemanha), abordando princípios e normas de direito econômico, instituindo normas de caráter programático. Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) do ano de 1988, a atuação do Estado tem o poder normatizador e regulador como instrumentos de sua política. Na verdade, não se infere aqui que o texto legal disciplina e dita a realidade social, mas que, num positivismo dialético, eles são influenciados (Brasil, 1988).

Historicamente, as três teorias da imperiosidade dos direitos humanos foram explicitadas: a teoria jusnaturalista em que os direitos têm origem natural, universal e transcendental; a teoria positivista, na qual os direitos humanos devem estar previstos e normatizados para sua concessão e garantia e, por fim, a teoria moralista, cuja base está na consciência do povo, de caráter bastante impreciso. Dessa forma, os direitos fundamentais são compreendidos em sua totalidade, agregando conceitos das diversas teorias.

Diante das transformações ocorridas, com as Revoluções Francesa e Americana, além das Grandes Guerras, o conceito de cidadania sofre modificações e se instrumentaliza como a obrigação do Estado em garantir ao indivíduo a fruição dos direitos fundamentais e o direito do cidadão em exigir condutas negativas e positivas do próprio Estado. Para Bobbio, a cidadania deve ser exercida diariamente, posto que o elencamento e a fundamentação de direitos não são suficientes, restando à sociedade lutar por sua efetivação.

Dalmo de Abreu Dallari (1999, p. 179) faz um exame da Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e de sua repercussão:

> O exame dos artigos da declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais sejam respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas.

Percebe-se que a comunidade intelectual não está satisfeita apenas com a positivação e incorporação dos tratados internacionais no Estado brasileiro, mas busca uma garantia de efetivação desses direitos a título universal.

O termo direito ao desenvolvimento foi utilizado, inicialmente, em 1971 na Conferência de Direitos Humanos de Strasbourg por Keba M'Baye (1972), o teórico senegalês,de Estrasburgo, publicada com o título de "O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem" , contudo, somente em 1977 é que a ONU reconhece o desenvolvimento enquanto direito humano de terceira geração e em meados da década de 80 na Resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986 como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, habilitando a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1986).

Ressalte-se que a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em 1981, já reconhecia o direito ao desenvolvimento:

> Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento (Organização da Unidade Africana, 1981).

Para fins de consagração do direito ao desenvolvimento, como direito humano, a Conferência de Viena (1993) estabelece e reafirma:

> A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Sabe-se que a comunidade internacional já reconhece amplamente o direito ao desenvolvimento; todavia, qual o conceito de desenvolvimento? Quais as acepções inferidas no contexto atual? É fundamental que o direito ao desenvolvimento não apenas se atrelie aos indicadores econômicos de um Estado, pois não se quer apenas a liberdade com pano de fundo mascarando as mazelas sociais, mas se deseja, com o desenvolvimento, uma transformação da sociedade, uma adequação das pessoas à realidade de poucos habitantes do mundo. É aqui que o termo igualdade toma maior relevo, uma vez que não se almeja apenas liberdade individual, defendida pelos adeptos do liberalismo os quais preconizam que o mercado se autorregula de acordo com a oferta e a procura. Contudo, o que se observa na prática é que milhões de pessoas não participam dessas transações comerciais, posto que não apresentam nenhum poder de compra e vivem em situação de marginalização total. É preciso que o termo "nadificação do outro" não tenha nenhum significado. Esse termo foi utilizado pelo cineasta brasileiro Walter Sales, sobre a crescente onda de exclusão social.

A realidade da zona rural nordestina é ainda mais cruel, pois se vive sem acesso a energia elétrica e água encanada, então, não se pode permitir que o termo liberdade

seja utilizado anterior à igualdade, igualdade de oportunidades de educação, saúde, moradia digna, enfim, a melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano, um desenvolvimento integral do ser humano, o respeito à dignidade humana, com aumento da renda per capita, expectativa de vida, mortalidade infantil, número de nascidos vivos, escolaridade, desemprego involuntário, dentre outros. Na verdade, é a forma de vida individual dos cidadãos. O desenvolvimento está atrelado às riquezas distribuídas e não apenas à totalidade do PIB (Produto Interno Bruto) do Estado.

Estado de Bem-Estar Social e Relação com o Desenvolvimento Sustentável

O Estado social-democrata tem suas raízes na escola keynesiana ou no keynesianismo, teoria econômica defendida pelo economista inglês John Maynard Keynes, em 1936, a qual se fundamenta no controle do Estado sobre a economia para fins de diminuição dos abismos sociais e da condução de um processo de pleno emprego e implementação de direitos e deveres do próprio Estado na garantia de vida digna. Denomina-se, ainda, Estado Intervencionista (Keynes, 1996).

Almeja-se uma ampliação dos direitos dos cidadãos (civis, políticos e sociais), um novo modo de produção, em que os empresários e possuidores de capital, além dos trabalhadores, demandem do próprio Estado a implementação das melhorias de condições de vida para todos e, por fim, que o Estado de Bem-Estar Social seja resultado das conquistas históricas, compreendendo que o povo não permita mais os desmandos do neocapitalismo.

Ressalte-se que diante da crítica à teoria keynesiana, surgem as concepções neoliberais, em meados da década de sessenta, com Milton Friedman, o qual enfatiza a necessidade de se permitir o processo de liberdade de iniciativa privada e a ausência total de regulação de mercado, como itens indispensáveis para o atingimento de marcos econômicos.

Friedman (1962), apesar de compreender o papel social das medidas assistencialistas, as condenava, tendo em vista que se tornariam permanentes e, assim, gerariam uma desigualdade e injustiça social. Defende o autor que o Estado de Bem-Estar Social gera um enraizamento muito pesado na sociedade e que o poder econômico e político se torna demasiadamente concentrado, necessitando de ajustes e apenas com a descentralização a liberdade individual é garantida.

Válida será a distinção entre serviço e atividade econômica estatal, nos serviços estatais, pois o titular será sempre um ente público, não sendo possível o exercício pela iniciativa privada. Assim, decorrente da importância de sua realização, o Estado abriga a exclusividade dessa prestação, e a segunda – atividade econômica estatal – também poderá ser realizada pelos entes privados, apesar do Estado poder prestar tal atividade com o fito de justiça social, promovendo a geração de emprego e renda, geração de lucros e, consequentemente, a promoção do desenvolvimento regional.

Na ordem econômica ditada pela Carta Maior, os valores preponderantes a serem seguidos devem ter como pilar a realização da justiça social, com distribuição equitativa de renda. Segundo José Afonso da Silva (2011), a Constituição gera uma verdadeira validação dos direitos humanos. A Constituição Brasileira de 1988, já com a obrigação de seguir os novos ditames internacionais sobre a matéria de direitos humanos, é pensada sob o prisma de tornar mais concreta a efetivação desses direitos, tendo-se no documento ditames sociais que subjugam todas as normas jurídicas brasileiras (Brasil, 1988).

De acordo, ainda, com o autor citado acima, as normas constitucionais classificam-se de acordo com a sua aplicabilidade: normas de eficácia contida, plena e limitada. As normas constitucionais de eficácia plena são as que detêm incidência imediata; já as normas de eficácia contida se situam num plano de restrição pelo próprio texto constitucional, e as de eficácia limitada tratam de princípios organizativos e programáticos, conforme definição abaixo:

> Normas programáticas são aquelas através das quais o constituinte, em vez de regular diretamente e imediatamente determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado (Silva, 2010, p. 138).

Assim, pode-se compreender que as normas constitucionais têm caráter programático e os anseios sociais e jurídicos na cobrança por efetividade constitucional. A carta constitucional vigente no Estado brasileiro define a aplicabilidade de suas normas como pressupostos de existência e validade constitucional. Já a doutrina, o ilustre José Afonso da Silva, classifica-as em normas segundo a aplicabilidade. Com relação ao direito ao desenvolvimento, o renomado estudioso explica que se trata de normas constitucionais de eficácia limitada, mais precisamente na subdivisão de princípio programático. No texto monográfico, a pesquisadora responderá à indagação da efetiva aplicação do preceito constitucional, indicando os instrumentos jurídicos para a sua tutela. Dessa forma, na atual Constituição, em seu art. 3º, são observados os objetivos do Estado brasileiro:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

No presente trabalho será analisado o princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetivação no direito ao desenvolvimento frente às teorias de livre concorrência e desregulação da economia pelo Estado. O modelo desenvolvimentista, adotado no país, apresenta concepções diametralmente opostas: para os neoliberais, há a concepção de que o desenvolvimento está diretamente atrelado ao aumento do

Produto Interno Bruto (PIB) e, para a corrente adversária, existe a necessidade de um desenvolvimento que atinja uma universalidade, sem a restrição de apenas uma pequena parcela da população participar de tal modelo. Essa corrente defende que mesmo o Brasil, apresentando excelentes resultados, considerado uma das dez potências mundiais, ainda tem indicadores de desenvolvimento humano muito pequenos.

Assim, é importante a definição do conceito de desenvolvimento em que, para António José Avelãs Nunes (2003, p. 111-112), o termo compreende três subcategorias:

> Em primeiro lugar, a ideia de que o desenvolvimento econômico passa por caminhos que respeitem a dignidade do homem, o desenvolvimento integral da sua personalidade, a conquista do bem-estar material, mas também o desenvolvimento dos homens no plano de sua profissão, da cultura e do lazer. Amartya Sen lembra com justeza que o desenvolvimento "é um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam" e que "a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento."
>
> Em segundo lugar, a ideia de que o desenvolvimento é condicionado por determinadas estruturas e implica, portanto, transformações mais ou menos profundas dessas estruturas (a estrutura da propriedade, a estrutura das relações de produção, as estruturas sociais, a própria estrutura do poder político).
>
> Em terceiro lugar, a ideia de que, sem ignorar a necessidade do crescimento econômico enquanto crescimento do PNB, o desenvolvimento deve colocar-se, fundamentalmente, ao serviço da satisfação das necessidades básicas das populações (alimentação, saúde, educação de base, serviços de água e saneamento, transportes e habitação). Contudo, o presente trabalho não pretende defender nenhum dos dois modelos econômicos, social-democrata ou neoliberal, posto que são encontradas dificuldades e entraves em cada um dos dois modos de produção. Historicamente, observam-se erros de condução na social-democracia, quando da necessidade de expansão de um Estado demasiado centralizador e pesado, e, de outro lado, o Estado neoliberal na ausência de iniciativa de redução das desigualdades sociais. Dessa forma, é preciso garantir que a liberdade individual seja preservada, todavia, a igualdade entre os seres deve ser o pilar de apoio.

É sabido que os mercados em crescimento tenderão a distribuir mais riquezas, destarte, de forma desigual, onde os pobres continuarão marginalizados desse processo e sem acesso ao desenvolvimento apregoado no modelo neoliberal. Nesse sentido, pretende-se que o desenvolvimento atinja um número maior de pessoas, obviamente com crescimento econômico, de modo que no modelo de

desenvolvimento sustentável se busque unir os dois modelos, o denominado Estado Democrático Liberal de Bem-Estar Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que o direito ao desenvolvimento é um instrumento essencial para a concretização dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais igualitária. Ao percorrer sua evolução histórica, sua incorporação em tratados internacionais e sua constitucionalização no Brasil, evidencia-se que esse direito exige ações estatais efetivas, especialmente por meio de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades e promover oportunidades reais de progresso social. O texto reforça que modelos econômicos isolados — seja o neoliberal, seja o socialdemocrata — não têm sido suficientes para atender às demandas contemporâneas, sendo necessário um equilíbrio que preserve a liberdade individual, mas que também assegure igualdade de condições. No âmbito rural, essa necessidade torna-se ainda mais evidente diante das carências estruturais que impedem o acesso pleno ao desenvolvimento. Conclui-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido como um compromisso jurídico e político que exige do Estado não apenas normas programáticas, mas ações concretas que tornem possível a dignidade humana em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **Direito ao desenvolvimento: um direito humano**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XI, n. 57, set. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165>. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <Constituição>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 4 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1965. Disponível em: <L4829>. Acesso em: <10 set. 2026>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591.** Tribunal Pleno, Brasília, DF, 7 jun. 2006. Lex: jurisprudência do STF.

CASTRO, Celso A. Pinheiro. **Sociologia Aplicada ao Direito.** São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CRÉDITO RURAL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/credito rural>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and freedom**. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

FILHO, Marçal Justen. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

GASTALDI, Suzana. **Políticas públicas e ação civil pública: objeto juridicamente possível.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4024, 8 jul. 2014. Disponível em: <inserir link>. Acesso em: jan. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. **Sala da Cidadania.** Disponível em: <Português (Brasil)>. Acesso em: jan. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XI, n. 50, fev. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912>. Acesso em jan. 2015.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

M'BAYE, Kéba. Le droit au développement comme un droit de l'homme. **Revue des droits de l'homme**, v. 5, 1972.

MINISTÉRIO da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: jan. 2026.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. **Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986.** Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: documento oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Nairobi, 1981. Disponível em: https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos. Acesso em: 9 out. 2026.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.